ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO N° 182/2019- UCCI

A Sra. CELINA DA SILVA LIBERAL, brasileira, solteira, responsável pelo Controle Interno do Município de Juruti Estado do Pará, nos termos do Decreto n° 3.979/2018, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo n° 030/2019-PMJ/CPL, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial n° **20191203001-PMJ/SEMED** tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidades enumeradas no parecer de Controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

ANÁLISE

Ao proceder à análise do Processo n° 030/2019-PMJ/CPL, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial n° **20191203001-PMJ/SEMED** tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a Unidade Central de Controle interno, por sua coordenadora, externa manifestação pela ***Regularidade com Ressalvas***, conforme situações destacadas abaixo:

1. **PUBLICAÇÃO:**

Errata do edital constante às fls. 95, datada de 28.03.2019, publicada no Diário oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 01.04.2019 e no DOU no dia 02.04.201.

A errata não está publicada no portal da transparência, e foi cadastrada no TCM em 10.04.2019.

Não consta nos autos comprovação de publicação da errada de fls. no site da Prefeitura.

A publicação do processo no Mural do TCM ocorreu um dia antes da abertura do Pregão Presencial.

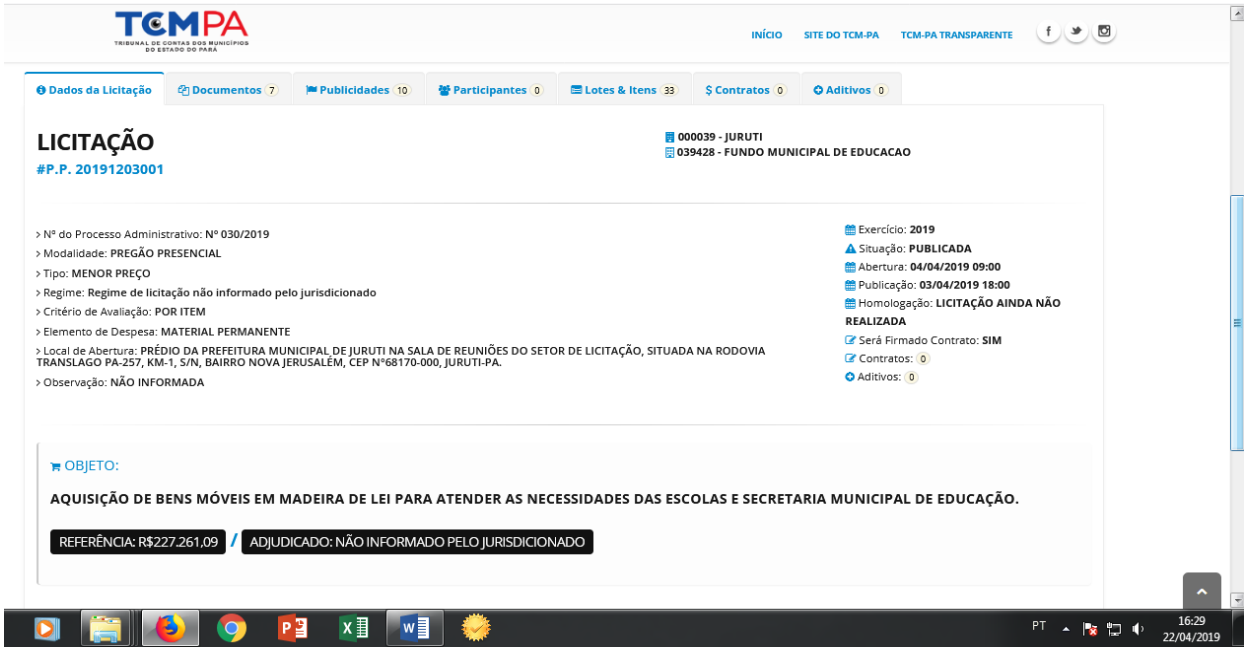

2. **FISCAL DO CONTRATO**

Portaria 013/2019 de 31 de janeiro de 2019 (fls. 26) nomeia ao Sr. JADER DA MOTA COIMBRA para atuar como fiscal no contrato resultante do processo ora analisado, às fls. 30, na portaria 2.499/2018, figura também o nome do mesmo servidor para atuar como membro da comissão de licitação.

Há aqui que se fazer uma breve exposição sobre o princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

O recente acórdão do Tribunal de Contas da União 4227/2017- Primeira Câmara aponta que a solicitação de compra efetuada por comissão de licitação infringe o princípio de segregação de funções, que requer que a pessoa responsável pela solicitação não participe da condução do processo licitatório.

Na mesma linha de pensamento, o TCU ressalta que ***deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito a este distinto princípio*** (item 9.6.7, Acordão n° 5.840/ 2012-TCU-2ª Câmara).

No ensinamento de Celso Antônio Bandeira de MELLO, este princípio orienta que "a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação" (**MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 119)

Neste sentido, **RECOMENDAMOS** que seja nomeado outro servidor para ser fiscal do contrato, revogando a Portaria constante às fls. 26.

Juruti (PA), 22 de abril de 2019.

CELINA DA SILVA LIBERAL: 68676026220

Assinado digitalmente por CELINA DA SILVA LIBERAL:68676026220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=Certificado PF A3, CN=CELINA DA SILVA LIBERAL: 68676026220
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2019-04-22 17:29:42
Foxit Reader Versão: 9.4.1

CELINA DA SILVA LIBERAL
COORDENADORA DA UCCI
Decreto n° 3.979/2018